



000163

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

DECRETO N.º 9342 DE 23 DE Maio DE 2.001

Regulamenta a Lei n.º 3.491, de 26 de abril de 2.001, que dispõe sobre a modalidade de transporte público coletivo por intermédio de “peruas”, vans ou similares; autoriza o Executivo a realizar processo seletivo para outorga de permissões, e dá outras providências.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a edição da Lei n.º 3.491, de 26 de abril de 2.001, que instituiu a modalidade de transporte coletivo público a ser executado por meio de “peruas”, vans ou similares,

**DECRETA**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - O serviço de transporte público de passageiros através de lotação, a ser prestado por intermédio de “peruas”, vans ou similares, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano de Taubaté, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000164

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO**

**ART. 2º** - O serviço será executado por condutor autônomo, proprietário de veículo tipo "perua", van ou similar, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer espécie de transporte de passageiro ou de carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

**CAPÍTULO II**  
**DA PERMISSÃO**

**ART. 3º** - O serviço somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Administração Pública, através de Alvará de Permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo, que será outorgado por meio de processo público seletivo para preenchimento das vagas existentes, a ser regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

**ART. 4º** - A permissão terá caráter personalíssimo, intransferível e outorgada ao proprietário por meio de alvará, através de ato unilateral e precário do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste regulamento e demais atos normativos referentes à matéria.

**ART. 5º** - O Alvará de Permissão e a Carteira de Permissionário serão expedidos pelo Departamento de Serviços Urbanos após a conclusão do processo seletivo.

**ART. 6º** - O prazo da outorga da permissão para a execução dos serviços será de 12 (doze) meses.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Parágrafo Único** - O alvará de Permissão poderá ser revogado ou modificado pelo Executivo, a qualquer tempo, no resguardo do interesse público.

**ART. 7º** - Excetua-se o disposto no artigo 4º no caso de morte do permissionário ou invalidez permanente que impossibilite o exercício da atividade, devidamente comprovada por laudo médico, ao herdeiro necessário ou cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 10 e incisos, habilitando-se no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** - No prazo estabelecido no “caput” deste artigo, para regularização da transferência, caberá ao herdeiro necessário, ao cônjuge ou companheiro(a) do permissionário autorização para explorar a linha de operação, referente à permissão.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO SELETIVO**

**ART. 8º** - O Chefe do Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento para habilitação em processo seletivo para outorga de permissão dos serviços instituídos pela Lei 3.491, de 26 de abril de 2001, que será definido por decreto do Executivo.

§ 1º - Os primeiros candidatos selecionados para permissão do exercício do Transporte Complementar Municipal serão os condutores autônomos que, anteriormente ao mês de junho/2000, já exerciam a atividade de transporte alternativo, conforme critério de antigüidade, podendo o Poder Público levar em consideração outras circunstâncias para outorga da permissão, atendendo ao interesse público.

§ 2º - O Edital convocando os interessados a participarem no Processo Seletivo para outorga de permissão para o exercício do Transporte Complementar Municipal, estabelecerá os prazos, condições e documentos necessários à habilitação, bem como os critérios de classificação, atendendo sempre ao critério da antigüidade.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 3º - Será considerado como documento hábil, dentre outros, para fins da comprovação da antigüidade referida no parágrafo segundo deste artigo, a exibição de cópia de auto de infração, lavrado pela Prefeitura Municipal, em decorrência do exercício da atividade informal do transporte alternativo.

**ART. 9º** - O inscrito no processo seletivo será sumariamente eliminado, em qualquer fase do processo, nas seguintes situações:

I - quando não cumprir qualquer dos prazos estabelecidos no edital do processo seletivo;

II - quando apresentar qualquer informação ou documento falso.

**Parágrafo Único** - Outras situações que impliquem a eliminação de inscritos no processo seletivo serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**ART. 10** - Para o exercício do serviço definido na Lei n.º 3.491, de 26 de abril de 2.001, o condutor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" expedida e registrada no município de Taubaté;

III - Comprovar residência e domicílio há, no mínimo, cinco anos no município de Taubaté;

IV - Apresentar Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- V – Apresentar certificado de propriedade de veículo, acompanhado do seguro obrigatório e do comprovante do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores, de veículo tipo “perua”, van ou similar;
- VI - Apresentar comprovante de registro do veículo no Município de Taubaté, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificado na categoria de veículo de aluguel;
- VII – Apresentar certificado de vistoria expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;
- VIII – Apresentar comprovante de aprovação em Curso de Direção Defensiva, ministrado por órgão habilitado;
- IX - Estar cadastrado como motorista autônomo no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- X – Estar inscrito como contribuinte no Instituto Nacional da Seguridade Social - I.N.S.S.;
- XI - Possuir apólice de seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF e seguro de Acidente Pessoais para Passageiro - APP;
- XII - Não possuir renda advinda de outra atividade, seja com vínculo ou sem vínculo empregatício, com exceção de aposentados ou pensionistas que percebam benefícios no valor de até 03 (três) salários mínimos mensais;
- XIII - Ter a presença de um cobrador, quando da execução do serviço, sendo de exclusiva responsabilidade do Permissionário os encargos trabalhista e previdenciários decorrentes desta contratação.



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

000168

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**  
**DO ALVARÁ DE PERMISSÃO**

**ART. 11** - Caberá ao Departamento de Serviços Urbanos a outorga da permissão, bem como a expedição do Alvará de Permissão e da Carteira de Permissionário.

**Parágrafo único** - O alvará de Permissão, bem como a Carteira de Permissionário identificarão o permissionário e o veículo, devendo constar:

- a) foto, nome, número da permissão;
- b) placa, marca e modelo do veículo;
- c) número máximo de passageiros permitido;
- d) data da outorga da permissão, da emissão e da renovação do alvará.

**ART. 12** - Os interessados em exercerem a atividade de Transporte Complementar Municipal deverão atender ao Edital de Chamamento para habilitação em processo seletivo, requerendo ao Prefeito Municipal a permissão, instruindo o pedido com cópias autenticadas, por cartório competente, dos documentos abaixo relacionados:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" expedida e registrada no município de Taubaté;

II - Comprovante de residência e domicílio há, no mínimo, cinco anos no município de Taubaté;

III - Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;

IV - Certificado de propriedade de veículo, acompanhado do seguro obrigatório e do comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, de veículo tipo "perua", van ou similar;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

V - Comprovante de registro do veículo no Município de Taubaté, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificado na categoria de veículo de aluguel;

VI - Certificado de vistoria expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;

VII - Comprovante de aprovação em Curso de Direção Defensiva;

VIII - Comprovante de inscrição no Instituto Nacional da Seguridade Social;

IX - Comprovante de Inscrição Municipal, como motorista autônomo, expedida pelo Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

X - Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e Título de Eleitor;

XI - Duas fotos 3X4 recentes;

XII - Comprovante de que não possui renda advinda de outra atividade, seja com vínculo ou sem vínculo empregatício, com exceção de aposentados ou pensionistas que percebam benefícios no valor de até 03 (três) salários mínimos mensais;

XIII - Certidão de Casamento;

XIV - Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos;

XV - Indicar um cobrador que atenda aos requisitos do Capítulo III, deste Título.

**Parágrafo Único** - A comprovação de residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo há 05 (cinco) anos, deverá ser feita por, pelo menos, cinco dentre os seguintes documentos, desde que em nome do condutor:

a) conta de água;

b) conta de luz;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- c) conta de telefone;
- d) capa do carne de IPTU;
- e) Comprovante de votação dos três últimos pleitos eleitorais;
- f) extratos bancários: conta corrente, caderneta de poupança, ou outros;
- g) carnes de pagamento de prestações ou financiamentos de casa própria;
- h) contrato de locação de imóvel residencial, desde que registrado em cartório e acompanhado dos recibos de pagamento de aluguel;
- i) certificado de matrícula ou histórico escolar dos filhos na rede oficial de ensino, desde que conste o endereço do aluno;
- j) carteira de vacinação dos filhos, desde que conste endereço;
- k) certidão de nascimento de filhos menores de cinco anos.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONDUTOR AUXILIAR DE PERMISSONÁRIO**

**ART. 13** - Poderá o permissionário de Transporte Complementar Municipal possuir como condutor auxiliar profissional devidamente habilitado.

**ART. 14** - Os condutores auxiliares serão escolhidos dentre os habilitados no processo seletivo, na presença dos interessados, devendo ser lavrado termo circunstanciado, assinados pelos presentes.

**Parágrafo Único** – Aviso contendo o local, a data e o horário da realização da escolha será publicado em Órgão Oficial e afixado no quadro de aviso do Departamento de Serviços Urbanos, do Departamento de Trânsito e da sede da Prefeitura Municipal de Taubaté.

**ART. 15** - O Departamento de Serviços Urbanos expedirá autorização de condutor auxiliar, acompanhado da carteira de condutor auxiliar, na qual constará o número da permissão a que está vinculado.

**ART. 16** - O condutor auxiliar deverá indicar um cobrador auxiliar, atendendo a todos os requisitos do Capítulo III, deste Título.





000171

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**CAPÍTULO III**  
**DO COBRADOR**

**ART. 17** - O serviço de Transporte Complementar Municipal não poderá ser executado sem a presença de um cobrador.

**ART. 18** - O cobrador poderá ser pessoa maior de 16 (dezesseis) anos, atendido ao disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O permissionário fica obrigado a apresentar à Municipalidade, no caso de cobrador menor, a partir de 16 (dezesseis) anos, atestado ou declaração de frequência às aulas a cada final do bimestre escolar.

**ART. 19** -. O permissionário deverá requerer ao Prefeito Municipal o cadastramento do cobrador, instruindo o pedido com cópias dos documentos abaixo relacionados:

- I - Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal de Taubaté;
- II - Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
- III - Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;
- IV - Comprovante de residência e domicílio há, no mínimo, 05 (cinco) anos no Município de Taubaté;
- V - Duas fotos 3x4 recentes;
- VI - Carteira de Trabalho.

§ 1º - A comprovação de residência e domicílio poderá ser feita com os documentos elencados no artigo 12, parágrafo único.

§ 2º - Para os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, deverão ser apresentados ainda:

- a) Cédula de Identidade Escolar;
- b) Atestado de frequência nas aulas de ensino regular;
- c) Declaração de concordância firmada pelos pais ou responsável legal;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ART. 20** - A identificação do cobrador será feita através de carteira específica, expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, contendo foto, nome e o número da permissão a que está vinculado.

§ 1º - Na identificação do cobrador maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, deverá conter o horário do início e término das aulas que frequenta.

§ 2º - Deverá ser renovada anualmente a carteira de identificação de cobrador, apresentando, na ocasião, para o maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos, atestado de matrícula e frequência nas aulas de ensino regular.

**ART. 21** - Será obrigatório o porte da carteira de identificação de cobrador quando da execução do serviço.

**ART. 22** - O cobrador e o auxiliar de cobrador deverão ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

**CAPÍTULO IV**  
**DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE PERMISSÃO**

**ART. 23** - O alvará de permissão deverá ser renovado, anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória efetivada em período a ser fixado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - A critério da Administração a vistoria do veículo poderá realizar-se a qualquer tempo.

**ART. 24** - Na renovação do Alvará de Permissão, deverão ser apresentadas cópias dos documentos mencionados nos incisos II, IV, VI, VII, XII, do artigo 12, do comprovante da apólice de seguro mencionada no artigo 63, devendo ainda o permissionário satisfazer integralmente os requisitos do artigo 10, todos deste decreto.



**CAPÍTULO V**

**DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO**

**ART. 25** – Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, o condutor deverá:

I – conduzir-se obrigatoriamente dentro da faixa de circulação, obedecendo ao fluxo do tráfego;

II – evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

III – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pelo órgão competente da municipalidade, constando nome do condutor, fotografia carimbada pelo Poder Público e identificação do veículo;

IV – trajar-se adequadamente com calça comprida e camisa, observadas as regras de higiene e aparência pessoal, ficando rigorosamente proibido o uso de shorts, bermudas de qualquer natureza, mini-saias, camisetas sem manga ou chinelos;

V - não ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão, observando, inclusive, as regras de educação, polidez e ética profissional;

VI - operar o veículo em condições de higiene, segurança e conforto aos usuários.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**  
**DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**ART. 26.** - A execução dos serviços do Transporte Complementar Municipal será realizada em dois períodos distintos, dividindo-se em dois grupos assim distribuídos:

**I** - Grupo "A", caracterizado por faixa horizontal de cor azul, iniciará suas atividades às 5h30 (cinco horas e trinta minutos) e finalizará às 15h (quinze horas);

**II** - Grupo "B", caracterizado por faixa horizontal de cor vermelha, iniciará suas atividades às 15h (quinze horas) e finalizará às 00h30min (zero horas e trinta minutos).

**ART. 27** - O condutor auxiliar poderá conduzir o veículo somente em um dos períodos em que o serviço estiver sendo executado, vedado o exercício do Transporte Complementar Municipal simultâneo do permissionário e do condutor auxiliar de permissionário.

**ART. 28** - O permissionário ou o condutor auxiliar que for flagrado trabalhando simultaneamente incorrerão nas penalidades previstas no artigo 72 e incisos.

**ART. 29** - Durante a operação dos serviços o permissionário ou o condutor auxiliar de permissionário não poderão executar as seguintes atividades:

**I** - Abrir ou fechar as portas do veículo para embarque e desembarque de passageiros;

**II** - cobrar tarifa.

**Parágrafo único** - O permissionário deverá indicar um cobrador para executar as atividades dispostas no "caput" deste artigo.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000175

**ART. 30** - Somente poderão ser transportadas pessoas sentadas.

**ART. 31** - O serviço objeto da permissão será executado no âmbito do território do Município de Taubaté.

**ART. 32** - É expressamente proibida a execução do serviço de Transporte Complementar Municipal pelo cônjuge, descendente, ascendente, empregado, procurador ou por qualquer outra pessoa contratada pelo permissionário.

§ 1º - Excetua-se o disposto no "caput" deste artigo quando da ocorrência de acidente grave ou doença do permissionário ou condutor auxiliar de permissionário que tenha se originado após a data da permissão, devidamente comprovada por atestado médico oficial, ou ainda, em caso de descanso anual, por um período de no máximo 30 (trinta) dias, sendo, nestes casos, permitido ao permissionário ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, que atenderá aos requisitos do artigo 10, deste decreto.

§ 2º - A substituição, em caso de descanso anual, deverá ser comunicada e solicitada, trinta dias antes, ao Departamento de Serviços Urbanos

§ 3º - Em caso de acidente grave ou doença do permissionário que paralise suas atividades profissionais, os familiares deverão comunicar ao Departamento de Serviços Urbanos o ocorrido em 24 (vinte e quatro) horas.

**ART. 33** - O serviço do Transporte Complementar Municipal não poderá ser paralisado, devendo o permissionário comunicar imediatamente ao Departamento de Serviços Urbanos qualquer alteração em seu veículo que necessite de conserto ou reparos, solicitando sua substituição.

**Parágrafo Único** - O veículo substituto deverá ser vistoriado.



000176

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO DO COBRADOR**

**ART. 34** - Caberá ao cobrador:

I - Abrir ou fechar a porta do veículo para embarque ou desembarque de passageiros;

II - Cobrar a tarifa.

**ART. 35** - O cobrador não poderá cobrar a tarifa no momento do embarque ou desembarque de passageiros.

**ART. 36** - O cobrador deverá atender às obrigações e deveres constantes dos incisos III, IV e V do artigo 25, deste decreto.

**CAPÍTULO III**  
**DAS LINHAS**

**ART. 37** - As linhas de operação do Transporte Complementar Municipal terão os mesmos itinerários das linhas de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros por meio de auto ônibus.

**ART. 38** - A Administração poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha.

§ 1º - Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, a Administração poderá transferir a locação do permissionário para outra área de atuação.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 2º - É proibida a permuta de área de atuação ou de linha de operação entre permissionários.

**ART. 39** - A execução dos itinerários do Transporte Complementar Municipal será na forma de rodízio.

**Parágrafo único** - O Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo Municipal administrará o rodízio das linhas.

**ART. 40** - O rodízio de que trata o artigo anterior deverá proporcionar o revezamento entre os permissionários permitindo o acesso de cada um, ao longo de certo período, a todos os itinerários.

**ART. 41** - A Municipalidade poderá estabelecer linhas e itinerários distintos daqueles definidos para o sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, visando a complementação do sistema municipal de transporte coletivo por meio de auto ônibus.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS**

**ART. 42** - Fica definido como ponto de embarque e desembarque intermediários e finais de passageiros do Transporte Complementar Municipal, local distante em 05 (cinco) metros do ponto utilizado para embarque e desembarque de passageiros do Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros por meio de auto ônibus.

**Parágrafo único** - Será de responsabilidade dos permissionários as despesas e a execução dos serviços para demarcar o local de embarque e desembarque de passageiros do Transporte Complementar Municipal.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ART. 43** - É expressamente proibido o embarque e desembarque de passageiros do Transporte Complementar Municipal nos Terminais de Integração e nos pontos iniciais do Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros por meio de auto ônibus.

**ART. 44** - O poder Público definirá por decreto três pontos fixos como pontos iniciais de embarque de passageiros do Transporte Complementar Municipal.

**TÍTULO IV**

**DOS VEÍCULOS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 45** - A execução do Transporte Complementar Municipal somente será permitido por intermédio de “peruas”, vans ou similares, vedada a execução do serviço por meio de veículos com corredores.

**Parágrafo único** – Os veículos descritos no “caput” desse dispositivo deverão permanecer em serviço pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da data de fabricação.

**ART. 46** - Os veículos devem apresentar as seguintes características:

**I** - Capacidade mínima de 09 (nove) e máxima de 14 (quatorze) passageiros, além do condutor e do cobrador;

**II** - Terceira luz de freio (breaklight);

**III** - Cintos e demais equipamentos de segurança de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000179

IV - Licenciamento efetuado obrigatoriamente no Município de Taubaté;

V - Equipamento registrador instantâneo inalterável da velocidade e tempo - Tacógrafo;

VI - Veículo de cor branca.

**ART. 47** - A substituição do veículo deverá ser requerida ao Prefeito Municipal desde que atendido aos requisitos do artigo anterior, instruindo o pedido com os documentos elencados nos incisos IV, V e VI do artigo 12, ambos deste decreto.

**CAPÍTULO II**  
**DA VISTORIA**

**ART. 48** - Somente poderão executar o Serviço de Transporte Complementar Municipal os veículos aprovados em vistoria pelo Departamento de Serviços Urbanos, que fornecerá a Permissão Anual Municipal, contendo todas as características do veículo.

**ART. 49** - A vistoria será realizada pelo menos uma vez ao ano pelo Departamento de Serviços Urbanos.

**ART. 50** - Os veículos aprovados em vistoria receberão, em seu pára-brisa dianteiro, selo adesivo fornecido pelo Departamento de Serviços Urbanos;

**ART. 51** - O permissionário poderá trocar o veículo no máximo duas vezes por ano, devendo, a cada troca, ser o veículo submetido à vistoria antes de entrar em funcionamento.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000180

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS**

**ART. 52** - Os veículos só poderão ser utilizados no Transporte Complementar Municipal quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN.

**CAPÍTULO IV**  
**DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS**

**ART. 53** - Os veículos autorizados a prestar serviços de Transporte Complementar Municipal serão identificados com número e logomarca padrão.

**Parágrafo único** - Os padrões estabelecidos na implantação da comunicação visual constam das figuras anexas a este decreto.

**ART. 54** - Deverá ser pintado na parte dianteira, nas laterais e na parte traseira do veículo, sobre fundo azul ou vermelho, centralizado, o logotipo TRANSPORTE COMPLEMENTAR, conforme figura número 01.

**ART. 55** - Deverá ser pintado nas duas portas dianteiras do veículo, sobre fundo azul ou vermelho, centralizado, o logotipo TAUBATÉ, conforme figura número 02.

**ART. 56** - O número da permissão, deverá ser pintado na parte inferior esquerda das duas portas dianteiras e na extremidade direita da parte traseira do veículo, conforme figura número 02 e 03.

**ART. 57** - Deverá ser implantado no vidro traseiro principal, o letreiro "COMO ESTOU DIRIGINDO? - LIGUE 225.5000", conforme figura número 03.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000181

**ART. 58** - Será afixado internamente, na parte dianteira esquerda do veículo, letreiro, facilmente visível e iluminado à noite, indicando a linha operada, conforme figura número 04.

**ART. 59** - Será afixado internamente, em local visível aos passageiros, informação contendo o valor da tarifa e a data do início de sua vigência.

**ART. 60** - Deverá ser afixado internamente, em local visível aos passageiros a expressão "É proibido fumar no interior do veículo - Lei - 7.824/92".

**ART. 61** - Os veículos deverão ser apresentados ao Departamento de Serviços Urbanos com a identificação visual estabelecida pela Administração até dez dias após a publicação da classificação definitiva do processo seletivo

**TÍTULO V**

**DA SEGURIDADE**

**ART. 62** - Os permissionários serão responsabilizados por danos ocorridos aos passageiros ou terceiros decorrentes do exercício da atividade a qualquer título ou forma.

**ART. 63** - Os permissionários obrigam-se a firmar contrato de seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF e seguro de Acidentes Pessoais para Passageiro - APP, sob pena da não expedição do Alvará de Permissão.

§ 1º - O limite mínimo de indenização por seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF será de 18.795 (dezoito mil, setecentos e noventa e cinco) UFIRs.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 2º - O limite mínimo de indenização por seguro de Acidentes Pessoais para Passageiro - APP será de 4.699 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove) UFIRs por passageiro, incluindo o motorista e o cobrador.

**ART. 64** - A apólice de seguro mencionado no artigo anterior, com os valores estabelecidos nos seus parágrafos, deverá ser apresentada para inclusão no processo seletivo público após a homologação da classificação, como condição para obter a permissão de que trata este decreto.

**TÍTULO VI**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 65** - A fiscalização dos serviços de que trata esse Decreto será exercida pelo Departamento de Serviços Urbanos e pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Taubaté.

**ART. 66** - Compete ao Departamento de Serviços Urbanos e ao Departamento de Trânsito, através de seus agentes fiscalizadores, no âmbito de suas atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto neste decreto;

II - Aplicar as multas impostas por infrações dispostas no artigo 71, deste decreto;

III - Executar a fiscalização do Transporte Complementar Municipal, autuar e aplicar as penalidades de advertência e multa, além das medidas administrativas cabíveis;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**IV - Vistoriar os veículos.**

**ART. 67** - A fiscalização caberá também aos permissionários, bem como a toda a Comunidade Taubateana.

**Parágrafo único** - As irregularidades constatadas serão levadas ao conhecimento do Departamento de Serviços Urbanos por meio de requerimento, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Taubaté, situado na Avenida Tiradentes, 520, ou por meio do número de telefone constante no letreiro afixado na parte traseira do veículo.

**ART. 68** - Quando, no momento da ação fiscalizadora, forem constatadas irregularidades no veículo autorizado para o Transporte Complementar Municipal, o permissionário deverá devolver imediatamente o valor da tarifa paga aos passageiros, sendo o veículo removido a local próprio definido pelo Poder Público.

**ART. 69** - Será estabelecido, em conjunto com a Polícia Militar, diretrizes para a fiscalização ostensiva do Transporte Complementar Municipal.

***CAPÍTULO II***  
***DO PROCESSO ADMINISTRATIVO***

**ART. 70** - Havendo infração prevista no Capítulo III, deste Título, lavrar-se-á auto de infração, em 03 (três) vias, sendo a primeira para o condutor e a segunda para instauração de processo administrativo e a terceira para arquivo no setor competente, devendo constar:

**I** - Tipificação da infração;

**II** - Local, data e hora do cometimento da infração;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000184

III - Identificação do veículo;

IV - Identificação do condutor;

V - Identificação do agente autuador;

VI - Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º - Sendo possível, será entregue, no ato da autuação, uma via ao infrator.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o auto de infração não prejudica a sua lavratura.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES**

**ART. 71** - As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas:

a - Serão consideradas infrações leves quando:

- 1) o condutor colocar em operação veículo em más condições de limpeza;
- 2) o condutor dirigir com arranques ou freadas bruscas;
- 3) o condutor não atender a sinal de embarque e desembarque de passageiros, desde que não esteja com capacidade de passageiros esgotada;
- 4) o condutor, cobrador ou passageiro fumar no interior do veículo;
- 5) o condutor e o cobrador não se trajar adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- 6) o condutor e o cobrador não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os colegas de profissão e a fiscalização da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- 7) o permissionário não manter o selo de vistoria afixado no local determinado pela legislação;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000185

- 8) o condutor abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiros;
- 9) o condutor estacionar o veículo afastado do meio fio dificultando ou criando situação de risco para embarque e desembarque de passageiros;
- 10) o condutor permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos iniciais ou terminais, dificultando a entrada dos passageiros;
- 11) faltar no veículo numeração, inscrição, faixas ou letreiros obrigatórios;

b - Serão consideradas infrações médias quando:

- 1) o condutor e o cobrador não apresentar Carteira de Identificação quando solicitada pela Fiscalização;
- 2) o cobrador não portar Carteira de Identificação durante a operação do serviço;
- 3) o condutor abandonar o veículo em via pública;
- 4) o condutor colocar em operação o veículo com alvará de permissão vencido;
- 5) o condutor colocar em operação o veículo sem estar com a terceira luz de freio funcionando perfeitamente;
- 6) o condutor colocar em operação veículo com bateria descarregada ou com defeito;
- 7) o condutor colocar em operação veículo com falta de indicadores luminosos de mudança de direção;
- 8) o condutor colocar em operação veículo com falta de triângulo de segurança;
- 9) o condutor colocar em operação veículo com janelas, portas ou vidros em mal funcionamento;
- 10) o condutor colocar em operação veículo sem buzina ou com a mesma danificada;
- 11) o condutor colocar em operação veículo sem espelhos retrovisores internos e externos ou mesmos danificados;
- 12) o condutor colocar em operação veículo sem limpadores de pára-brisa ou com os mesmos danificados;
- 13) o condutor não atender solicitação de parada ou recusar o embarque de pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos;
- 14) o condutor não portar o original do alvará de permissão do veículo;
- 15) o condutor, quando na condução do veículo, abrir e fechar as portas do veículo para embarque e desembarque de passageiros;
- 16) o condutor, quando na condução do veículo, cobrar tarifa;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- 17) o condutor não obedecer à legislação municipal, estadual e federal que disciplinem sua atividade, bem como as determinações da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- 18) o condutor alterar as características aprovadas para o veículo;
- 19) o condutor não fornecer documentos, informações ou qualquer outro elemento solicitado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, para fins de fiscalização e controle;
- 20) o condutor não manter em perfeito estado de conservação a padronização de comunicação visual;
- 21) o condutor não portar o original do alvará de permissão, durante a prestação dos serviços;
- 22) o condutor permitir a prestação do serviço por auxiliar de cobrador com Carteira de Identificação vencida;
- 23) o condutor interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- 24) o condutor operar linha ou atendimento não autorizado pelo Departamento de Serviços Urbanos;
- 25) o condutor fazer alterações dos pontos iniciais ou terminais sem prévia autorização do Departamento de Serviços Urbanos;
- 26) o condutor estacionar o veículo fora dos pontos iniciais ou terminais, sem motivo justificado;
- 27) o condutor manter em operação veículo sem os equipamentos obrigatórios;
- 28) o condutor abrir e fechar as portas para embarque e desembarque de passageiros ou cobrar tarifa.

c - Serão consideradas infrações graves quando o:

- 1) condutor prestar o serviço sem a presença do cobrador;
- 2) condutor colocar em operação veículo apresentando em seu interior elementos sólidos ou material inflamável, explosivo ou corrosivo, líquido ou pastoso, capaz de provocar acidentes com os usuários;
- 3) condutor colocar em operação veículo com falha estrutural na carroceria, chassis ou no eixo;





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- 4) condutor colocar em operação veículo com falha ou deficiência dos faróis ou lanternas;
- 5) condutor colocar em operação veículo com mal funcionamento de freios;
- 6) condutor colocar em operação veículo com pisos soltos ou danificados;
- 7) condutor colocar em operação veículo com pneus em mal estado;
- 8) condutor colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública ou no seu interior;
- 9) condutor colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiências no sistema de transmissão, direção ou suspensão;
- 10) condutor colocar em operação veículo sem extintor de incêndio ou estando o mesmo danificado, descarregado ou fora de especificação;
- 11) condutor colocar em operação veículo sem pára-choques;
- 12) condutor dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida dos passageiros, pela desobediência às regras de trânsito;
- 13) condutor falsificar, fraudar ou alterar informações do alvará de permissão;
- 14) condutor fraudar, adulterar ou rasurar as informações contidas no selo de vistoria;
- 15) o condutor não requerer autorização prévia para substituições ou alterações do veículo, do cobrador, ou do cobrador auxiliar;
- 16) o condutor operar ou permitir a operação de veículo acima da idade máxima estabelecida pela legislação;
- 17) condutor operar ou permitir a operação de veículo com vistoria vencida ou reprovada;
- 18) condutor operar ou permitir a operação de veículo não devidamente cadastrado ou vinculado à permissão;
- 19) condutor operar ou permitir a operação de veículo vinculado à permissão que tenha sido suspensa;
- 20) condutor permitir a operação do veículo sem Seguro Obrigatório, Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo e Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiro ou vencidos;
- 21) permissionário prestar ou permitir a prestação do serviço com condutor auxiliar não devidamente cadastrado;
- 22) permissionário prestar ou permitir a prestação do serviço com a presença de cobrador não devidamente cadastrado;
- 23) permissionário prestar ou permitir a prestação do serviço com condutor auxiliar ou cobrador auxiliar não vinculado à permissão;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

000188

24) permissionário prestar, de forma clandestina, outro serviço de transporte de passageiros regulamentado no município de Taubaté.

d - Serão consideradas infrações gravíssimas quando o:

- 1) condutor não conduzir o veículo nos períodos em que o serviço estiver sendo executado;
- 2) condutor alterar ou interromper o itinerário estabelecido.
- 3) condutor deixar de renovar o Alvará de Permissão nas datas previstas neste decreto;
- 4) permissionário apresentar informações ou documentos falsos, inclusive relativos ao condutor auxiliar, referentes no artigo 11 deste decreto;
- 5) permissionário apresentar informações ou documentos falsos, inclusive relativos ao cobrador e ao cobrador auxiliar, referentes no artigo 19 deste decreto;
- 6) permissionário comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a permissão;
- 7) permissionário não apresentar o veículo nas vistorias obrigatórias ou a qualquer tempo quando notificado;
- 8) permissionário permitir a utilização de mão-de-obra infantil, contrariando as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescentes ou outra legislação federal.
- 9) permissionário colocar ou recolocar veículo em tráfego sem autorização do Departamento de Serviços Urbanos;
- 10) cobrar tarifa acima da fixada pela Prefeitura Municipal.
- 11) condutor colocar em operação veículo com bancos inadequadamente fixados;
- 12) o condutor ou cobrador não respeitar a capacidade máxima de passageiros licenciada para o veículo;
- 13) condutor ou cobrador portar qualquer tipo de arma;
- 14) condutor e cobrador executar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;

**Parágrafo único** - A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador, no prazo estabelecido.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES**

**ART. 72** - A inobservância das obrigações previstas neste decreto e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, além das punições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes, das seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão do veículo;

IV - Revogação da Permissão.

§ 1º - As infrações serão punidas de acordo com a gravidade e o grupo em que estão classificadas, em nome do permissionário, do condutor auxiliar ou dos cobradores, quando for o caso, e terão as seguintes penalidades:

I - Leves: serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs;

II - Médias: serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIRs;

III - Graves: serão punidas com multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRs;

IV - Gravíssimas: serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentos) UFIRs.

§ 2º - No caso de reincidência em infração de mesma natureza, no período de um ano, será aplicada nova multa no dobro do valor da multa anteriormente aplicada.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

00019

**ART. 73** - O autuado poderá apresentar sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração, devendo fazê-la por escrito, endereçada ao Chefe do Executivo.

**Parágrafo único** - O Departamento de Serviços Urbanos promoverá as diligências necessárias para elucidação dos fatos emitindo parecer.

**ART. 74** - Julgado procedente o recurso, será a multa cancelada, arquivando-se o processo a que deu origem.

**ART. 75** - As multas serão recolhidas em guias próprias nas instituições credenciadas a favor da Prefeitura Municipal de Taubaté.

**CAPÍTULO V**  
**DO APREENSÃO DO VEÍCULO**

**ART. 76** - Os veículos flagrados realizando o sistema de Transporte Complementar Municipal de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de 700 (setecentos) UFIRs, somada à estadia e ao serviço de guincho.

**Parágrafo único** - Será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência.

**ART. 77** - Os condutores clandestinos terão o veículo apreendido através do Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores, sem prejuízo da aplicação de multa definida no artigo anterior, das punições previstas na legislações estadual e federal pertinentes.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Parágrafo único** - Serão considerados clandestinos os veículos que operarem sem o cadastro no Departamento de Serviços Urbanos, ou sem permissão outorgada pelo Poder Público.

**ART. 78** - No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:

- I - Identificação do proprietário e do condutor do veículo;
- II - Identificação do veículo apreendido;
- III - Histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;
- IV - Tipificação da infração;
- V - Assinatura do agente fiscalizador;
- VI - Número da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", do condutor;
- VII - Endereço do condutor;
- VIII - Data do recebimento e assinatura do condutor.

**ART. 79** - A recusa do condutor em assinar o Auto de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

**ART. 80** - O Auto de Apreensão será emitido em três vias, sendo a primeira para o condutor, segunda para a formação do processo administrativo e a terceira via para ser arquivada no setor competente, nos termos do artigo 69, deste decreto.

**ART. 81** - Para liberação do veículo apreendido pela fiscalização municipal, o interessado deverá comparecer à Divisão de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Taubaté, munido com a primeira via do Auto de Apreensão, onde será emitida a guia para o pagamento da multa aplicada, acrescida do valores referentes à estadia e ao serviço de guincho.

§ 1º - A guia para pagamento da multa, estadia e guincho, conforme disposto no "caput" deste artigo, será emitida em nome do proprietário do veículo apreendido.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 2º - O veículo apreendido somente será liberado após o recolhimento dos valores constantes na guia mencionada no parágrafo anterior.

**ART. 82** - A multa pela apreensão de veículo por prestação de serviço clandestino somente será emitida com a apresentação do original do Certificado de Registro de Veículo.

**ART. 83** - A reincidência, conforme disposto no artigo 76, parágrafo único, deste decreto, será considerada sempre em relação ao proprietário do veículo apreendido.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO**

**ART. 84** - A revogação da permissão do Transporte Complementar Municipal dar-se-á quando:

- I - O veículo for apreendido por 03 (três) vezes, em 1 (um) ano;
- II - O permissionário for reincidente por mais de 03 (três) vezes em infrações consideradas graves ou gravíssimas, no período de 01 (um) ano;
- III - Tiver suspenso seu direito de dirigir, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - Comunicar que não mais prestará os serviços;
- V - O permissionário conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- VI - O permissionário for condenado em crime doloso, desde que incompatível com a atividade;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**VII -** Por qualquer outro motivo, no resguardo do interesse público.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS RECURSOS**

**ART. 85 -** Caberá a interposição de recurso sempre que houver aplicação de penalidade.

§ 1º - Será de 15 (quinze) dias o prazo para recurso, contados do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da infração ou de imposição de penalidade;

§ 2º - As punições, que não forem objeto de recurso, terão prazo de 20 (vinte) dias para seu recolhimento;

**ART. 86 -** O autuado poderá apresentar um recurso para cada penalidade aplicada.

**ART. 87 -** São competentes para julgarem os recursos interpostos:

I - O Departamento de Serviços Urbanos, nas penalidades de:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Apreensão, inclusive clandestinos.

II - Ao Chefe do Poder Executivo a penalidade de revogação da permissão.

**ART. 88 -** O resultado do julgamento do recurso será comunicado formalmente ao autuado.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 1º - Ocorrendo o indeferimento do recurso a penalidade ficará automaticamente aplicada.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer o deferimento do recurso, a penalidade será cancelada.

**TÍTULO VII**

**DA TARIFA E DAS TAXAS**

**ART. 89** - A tarifa que irá remunerar o serviço do Transporte Complementar Municipal será fixada por decreto do Executivo Municipal.

**ART. 90** - Fica garantido o direito de utilizar o serviço de Transporte Complementar Municipal, com isenção da tarifa, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência, respeitado o máximo de 02 (dois) passageiros por viagem.

**Parágrafo único** - Na ausência das pessoas mencionadas no artigo anterior, as vagas reservadas poderão ser ocupadas por quaisquer passageiros.

**ART. 91** - Os estudantes de estabelecimento de ensino oficial ou privado terão desconto de 50 % (cinquenta por cento) no pagamento da tarifa.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 92** - O Executivo Municipal editará normas complementares necessárias à fiel execução do disposto neste decreto e na Lei 3.491, de 26 de abril de 2001, observadas, ainda, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais normas aplicáveis a espécie.





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ART. 93** - O Permissionário deverá obedecer rigorosamente às legislações municipal, estadual e federal que disciplinam a atividade.

**ART. 94** - É vedado o comércio, arrendamento, doação, comodato, aluguel, cessão e transferência da permissão a qualquer título, observado o disposto no artigo 7º, deste decreto.

**ART. 95** - O Transporte Complementar Municipal poderá ser aproveitado na exploração turística do Município, desde que não paralise os serviços.

**ART. 96** - Os permissionários terão prazo de seis meses para adequarem os veículos ao disposto neste decreto, salvo no que se refere à identificação visual que deve ocorrer no prazo máximo de dez dias após a homologação da permissão.

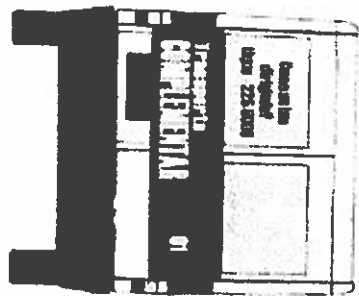
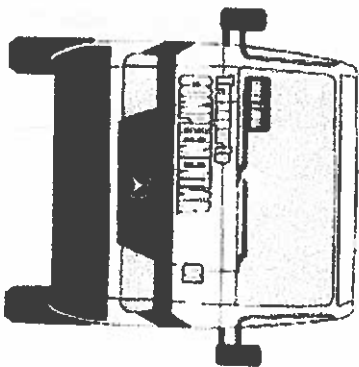
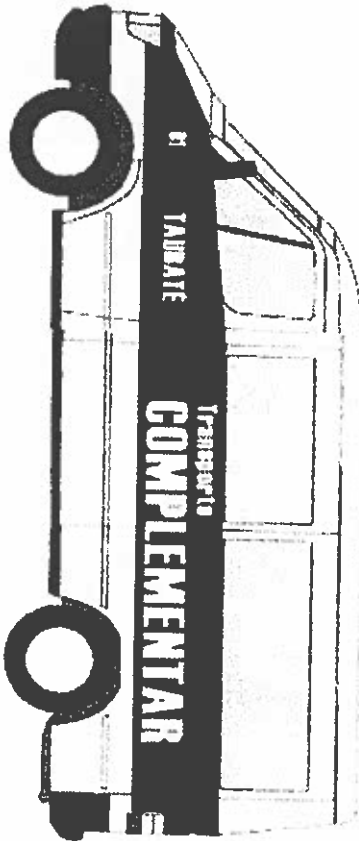
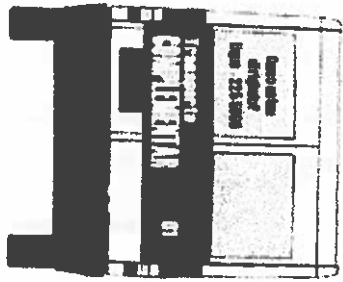
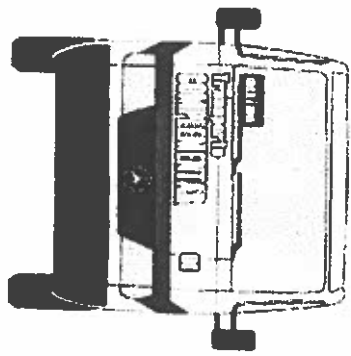
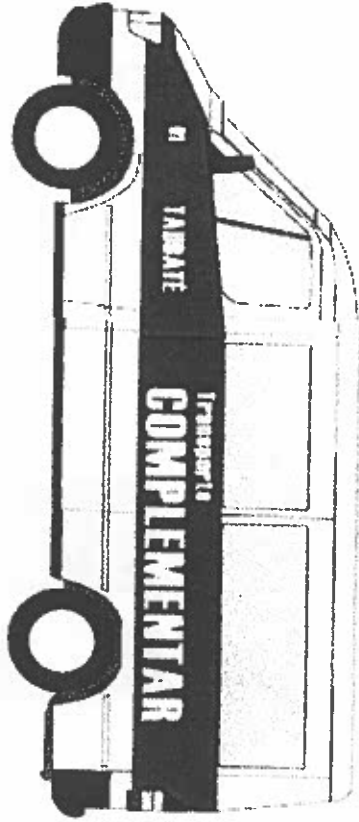
**ART. 97** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 23 de Maio de 2001, 356º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 361º da fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

  
**JOSE BERNARDO ORTIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

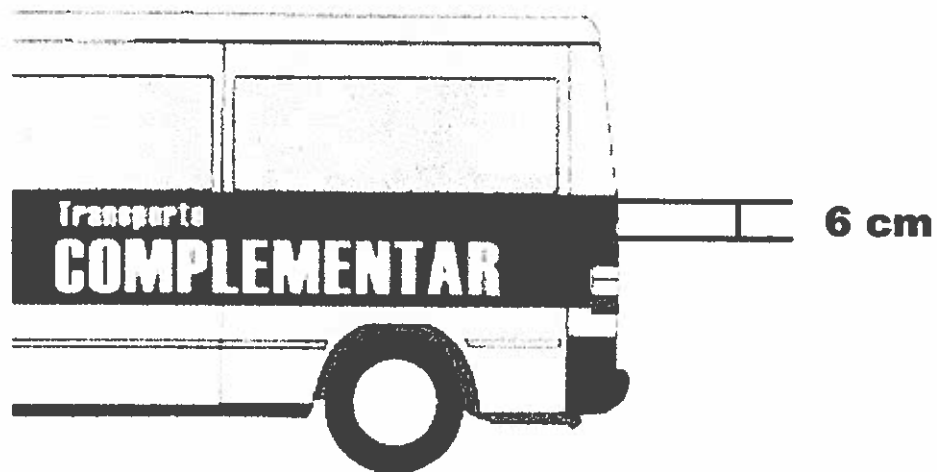
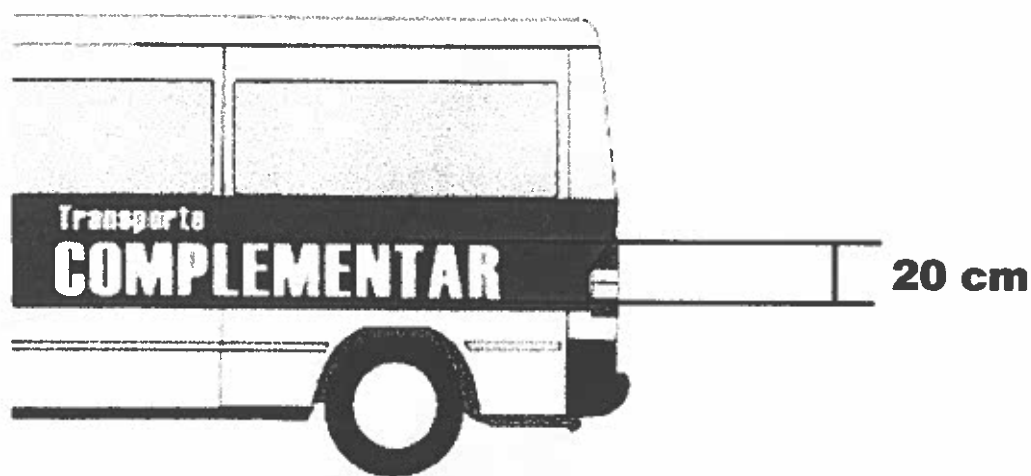
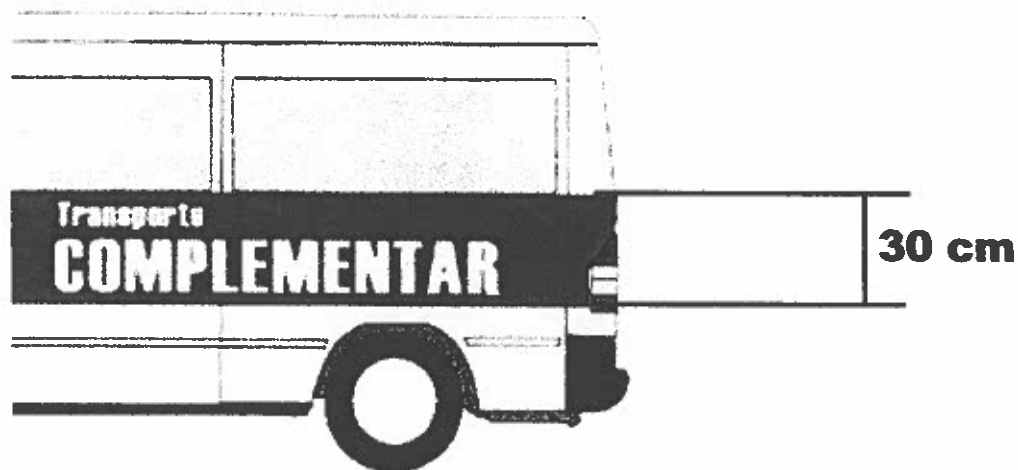
Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 23 de Maio de 2001.

  
**MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA**  
**RESPONDENDO PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA**



*Handwritten signature*

**FONTE**  
**HELVÉTICA MEDIUM COR BRANCA**  
**FAIXA**  
**VERMELHA**



*Prof*

*Fig 01*

# FONTE HELVÉTICA MEDIUM COR BRANCA FAIXA VERMELHA

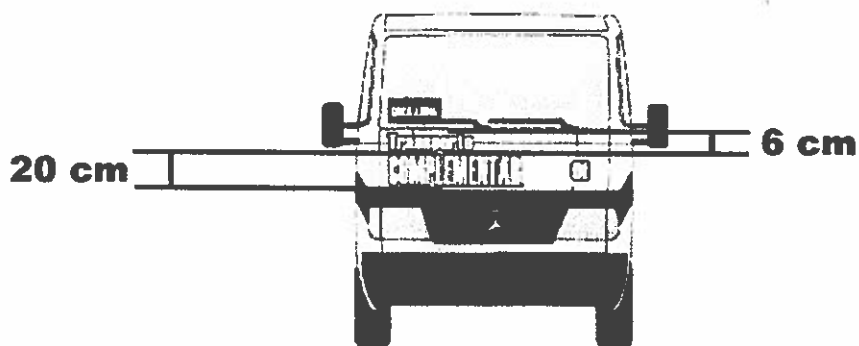


Fig 03

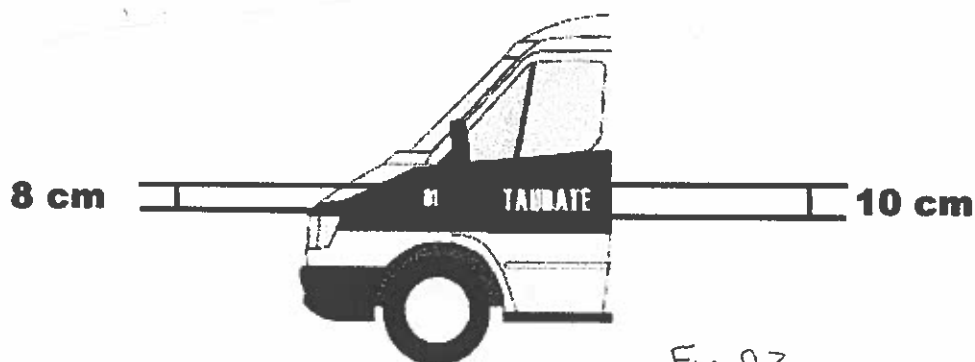


Fig 02

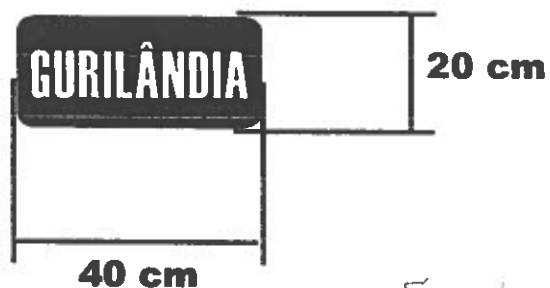


Fig 04

*[Handwritten signature]*